

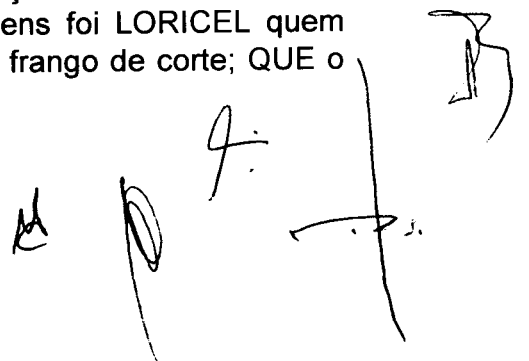


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

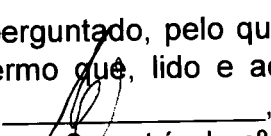
TERMO DE DEPOIMENTO
que presta

Em 05/03/2018, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante o Delegado de Polícia Federal FABRICIO BLINI, matrícula nº 20190, comigo, Escrivão de Polícia Federal, ao final assinado e declarado, com as testemunhas abaixo nominadas, presente HUMBERTO SCHIFFER CURY, sexo masculino, nacionalidade brasileira, estado civil, RG 5726385-7, CPF 027227216971, filho de RAMIS GABRIEL CURY e GENY SCHIFFER CURY, nascido aos 05/07/1977, natural de Ponta Grossa/PR, instrução superior, profissão Medico-Veterinario, residente à Rua Marques de Marica, 2019, Ponta Grossa/PR, fone (42) 991335533. Compromissado e advertido na forma da Lei, Aos costumes disse nada. Inquirido sobre os fatos em apuração pela Autoridade Policial, RESPONDEU: QUE em março/2016 identificou lesões visuais no coração de aves de corte provenientes de matrizes da JBR (Josélia Braun, produtora integrada da BRF); QUE o Depoente não sabe acerca de outras unidades da BRF em que houve eventual contaminação, tendo conhecimento apenas dos casos relacionados à unidade de Carambeí/PR; QUE no que pertine a “pintos de um dia”, apenas os provenientes da matriz JBR; QUE houve registro positivo na matriz SAN03 (SANTO ANDRE), mas os “pintos de um dia” dela originados não estavam contaminados; QUE tanto a JBR quanto SAN03 foram notificados ao Serviço Veterinário Estadual (ADAPAR), para que as matrizes fossem abatidas; QUE, à época do caso, a Instrução Normativa vigente não determinava que se fizessem ressalvas na GTA quanto a presença de salmonela nos lotes; QUE essa exigência passou a valer por meio da IN20, em 2017; QUE as ressalvas não existiam na GTA, mas as notificações ao SIF (Serviço de Inspeção Federal) foram feitas normalmente, por meio de ofício; QUE houve suspeita da contaminação das aves quando o Depoente foi chamado pela veterinária do SIF, por meio das lesões que elas apresentavam no coração, em março/2016; QUE a confirmação efetiva da contaminação se deu com o exame laboratorial, exame que demorou aproximadamente três semanas para ficar pronto; QUE a demora na constatação se deu porque os primeiros exames resultaram negativos, todavia esse resultado não era condizente com as lesões apresentadas nas aves; QUE confirma a existência de várias reuniões com DELCIO GOLDONI, não se recordando especificamente dos temas tratados, mas

possivelmente trataram acerca da destinação das aves enquanto não houvesse um diagnóstico definitivo; QUE normalmente quando há apenas diagnóstico presuntivo as aves são abatidas por último; QUE os sanitaristas das matrizes e incubatórios envolvidos também participaram de algumas reuniões, DANIELA BABA e EDILSON ANDRADE; QUE nunca foi solicitado, coagido ou pressionado a falsear informações acerca das contaminações referidas; QUE a partir do momento em que a contaminação da JBR foi confirmada, foi interrompido seu processo produtivo (descarte), os ovos e pintos de um dia foram destruídos; QUE esse procedimento é todo acompanhado pelo serviço estadual (ADAPAR), o qual emite um laudo a respeito; QUE a BRF não realiza o abate dessas matrizes na unidade Carambéi, e não sabe se foram destinadas a consumo; QUE o consumo dessas aves, contaminadas com *salmonella pullorum*, é seguro ao ser humano, pois essa bactéria é específica para aves, e com aquecimento acima de 70 graus celsius ela é eliminada; QUE não sabe dizer quantas matrizes foram abatidas, mas estima em torno de 40 mil, e também não sabe dizer se foram destinadas a consumo tais aves matrizes; QUE os "pintos de um dia" (que já haviam se tornado frangos de corte quando da confirmação da contaminação) foram abatidos e etiquetados (rastreadibilidade) de forma diferente; QUE essa rastreabilidade fica bloqueada pelo SIF; QUE tecnicamente falando a presença da *salmonella pullorum* e da *salmonella galinarum* não tornam a carne imprópria para consumo, causando problemas apenas nas aves, e não nos seres humanos que a consumirem; QUE não se recorda especificamente, mas pode ser que tenha assinado documentos solicitando liberação para o abate dos lotes mencionados; QUE não se trata de liberação indevida, pois mesmo havendo contaminação existe um processo específico para o abate; QUE tanto o Depoente quanto outros veterinários da empresa podem assinar a documentação solicitando liberação o abate, mas quem efetivamente autoriza o abate é o SIF; QUE todo o corpo técnico ligado à Fazenda Santo André e à planta de Carambei tinha conhecimento da contaminação, do mesmo modo o corpo executivo ficou ciente do ocorrido, e também os órgãos de fiscalização sanitários estavam a par dos fatos; QUE nunca houve atos tendentes a acobertar o fato da contaminação das autoridades sanitárias, as quais foram imediatamente informadas; QUE é a própria instrução normativa quem determinava o abate das aves, e o veterinário oficial cumpre essa regra; QUE era o veterinário ERCI quem era o veterinário responsável pelo ADAPAR; QUE o Depoente não estendeu o significado de "descarte sanitário", e entende que o que houve foi um descarte das aves, que foram sacrificadas interrompendo-se seu ciclo reprodutivo; QUE o motivo pelo qual as aves teriam sido destinadas a consumo (o Depoente não sabe se, de fato, tiveram esse fim) é que a contaminação pelas espécies de *salmonella* acima citadas não fazem mal ao ser humano, afetando apenas outras aves; QUE CARLOS BONFIM é o presidente da associação dos avicultores da região; QUE o Depoente não sabe de quem partiu a determinação para que determinadas quantidades de ração fossem ensacadas para consumo futuro, mas pelo que se vê das mensagens foi LORICEL quem assim decidiu; QUE LORICEL era supervisor do setor de frango de corte; QUE o

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page. There are several distinct marks, including what appears to be a signature 'LORICEL' and other initials.

procedimento correto é manter a ração na propriedade para quantidades até 5000kg, e para quantidade superior transferir para outros aviários positivos em contaminação; QUE existe o risco de se alastrar a contaminação SE a ração for transferida para um produtor negativo em contaminação; QUE o conhecimento do episódio chegou ao nível executivo da empresa, pois eliminar um lote de matrizes implica em uma perda muito grande, de alguns milhões de reais; QUE as medidas adotadas pela área executiva não diferiram daquelas impostas pelo órgão oficial sanitário; QUE não há como apresentar empecilhos, por parte da área executiva, em um caso como esses; QUE não foi praticada nenhuma fraude para ocultar a contaminação, pelo contrário tudo foi imediatamente comunicado ao órgão estadual (ADAPAR); QUE o SIF se encontra presente na linha de produção, e visualizou juntamente com a BRF as lesões apresentadas nas aves, de modo que não há o que esconder; QUE não houve manipulação de laudos de exames laboratoriais, inclusive os primeiros laudos estavam vindo negativos, contrariando as lesões macroscópicas observadas; QUE possivelmente os primeiros vieram negativos por conta da dificuldade do isolamento da bactéria; QUE os laboratórios que examinaram as aves foram LABORATORIO DE SAUDE ANIMAL em Videira/SC, o MERCOLAB em Cascavel/PR, e também para o laboratório MARCOS ENRIETE, da Secretaria de Agricultura do Paraná.

Nada mais disse nem lhe foi perguntado, pelo que determinou a Autoridade que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado, inclusive por mim, , Paulo Igor de Oliveira Lima, Escrivão de Polícia Federal, Classe 2, matrícula nº 18354, que o lavrei.

AUTORIDADE:

DEPOENTE:

TESTEMUNHA: 9248637

TESTEMUNHA: 116

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: **5.726.385-7** DATA DE EXPEDIÇÃO: 16/03/2016

NOME: **HUMBERTO SCHIFFER CURY**

FILIAÇÃO: RAMIS GABRIEL CURY
GENY SCHIFFER CURY DATA DE NASCIMENTO: 05/07/1977

NATURALIDADE: PONTA GROSSA/PR

DOC. ORIGEM: COMARCA=PONTA GROSSA/PR, 1 OFÍCIO
C.CAS.AV.DIV=23005, LIVRO=126B, FOLHA=106

CPF: 027.272.169-71

CURITIBA/PR

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

MANUTENÇÃO DA COISA COMUM - SORTEIO E PROIBIDO PLASTIFICAR

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ

RG: **5.726.385-7**

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

